



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.903568/2011-99
ACÓRDÃO	1301-007.936 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 143).

ÔNUS DA PROVA. NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DA DIPJ. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS.

As notas fiscais, por si sós, por constituírem documentos de produção unilateral do contribuinte, não são meio de prova suficiente para atestar a efetiva retenção.

Para formar um conjunto probatório idôneo, apto a mitigar a ausência da informação na DIRF da fonte pagadora, é necessário que venham acompanhadas de outros elementos que demonstrem o fato, como os registros contábeis ou extratos bancários, o que não foi providenciado pela Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-85.918, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 22 que homologou em parte a compensação declarada nos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2007.

O crédito no montante de R\$ 1.709.955,03 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 18542.39052.190208.1.7.02-9005 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 1.188.631,01.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	1.709.955,03	0,00	0,00	0,00	1.709.955,03
Confirmadas	1.188.631,01	0,00	0,00	0,00	1.188.631,01

IRPJ devido	0,00
Saldo Neg. Disp.	1.188.631,01

As parcelas, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB (cópia às fls. 24 e 25).

Cientificado em 13/06/2011, o contribuinte irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 29 a 35, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

Conforme se pode comprovar pelos anexos informes de rendimento (doc. 05), bem como pela planilha anexa, que relaciona todas as notas fiscais que compuseram as retenções informadas na DIPJ, juntamente com todas as notas fiscais emitidas e em relação às quais, a Requerente sofreu a retenção do IRRF (doc. 06), que o valor total das retenções sofridas foi de RS 1.709.955,03, como, repita-se. devidamente declarado na DIPJ/2007 no PER/DCOMP respectivo.

Ocorre que. a despeito de ter apresentado as devidas comprovações das retenções sofridas na fonte, a i. Autoridade Fiscal apenas reconheceu e confirmou o saldo negativo de IRPJ correspondente a RS 1.186.631.01. em razão da suposta não comprovação de todas as retenções e, por conseguinte, não homologou a totalidade das compensações declaradas no PER/DCOMP n° 18452.38052.190208.1.7.02-9005 e deixou de homologar as compensações declaradas no PER/DCOMP n° 20445.564.200208.1.3.02-0103.

Esse entendimento, entretanto, não pode prosperar, havendo que ser reformado o r. Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido, na composição dos saldo negativo de IRPJ da Requerente, o valor integral das retenções sofridas e informadas pela Requerente nas suas declarações competentes.

Como dito acima e também como se verifica claramente a partir do r. despacho ora impugnado, o motivo pelo qual a i. Autoridade Fiscal deixou de confirmar parte das retenções na fonte informadas pela Requerente decorreu do fato de não ter aquela apresentado os respectivos informes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Ocorre que esses valores foram devidamente destacados nas anexas notas fiscais de serviço (doc. 06), em que se verificam as efetivas retenções pelas fontes pagadoras.

Não se desconhece que a prova das retenções de IRF sofridas pelo contribuinte deva ser feita, principalmente, por meio dos informes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Contudo, eventual descumprimento de obrigação acessória por estes não pode prejudicar o direito creditório do beneficiário dos pagamentos que sofreu a retenção, sob pena de assim estar-se a cancelar o enriquecimento ilícito do Fisco.

Havendo outros meios de prova hábeis à comprovação do ônus sofrido pelo contribuinte decorrente da retenção, não podem estes ser

simplesmente desconsiderados, mormente no âmbito do processo administrativo, o qual é regido pelo princípio da verdade material.

(...)

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ), analisando os argumentos da Contribuinte, julgou a Manifestação procedente em parte, em acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Ou seja, a DRJ, ao consultar os sistemas da Receita Federal, reconheceu de ofício um crédito adicional de R\$ 316.775,92, com base nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, com apresentação de provas adicionais, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Síntese dos Fatos

O presente processo tem origem na transmissão de Pedidos de Restituição e Compensação (PER/DCOMP) pela Recorrente, por meio dos quais ela utilizou um crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, no montante original de R\$ 1.709.955,03. Este valor, segundo a contribuinte, é integralmente decorrente de retenções de imposto de renda na fonte (IRRF) que sofreu pela prestação de seus serviços.

Na análise inicial, por meio de Despacho Decisório, a Receita Federal reconheceu apenas uma fração desse valor, confirmando somente R\$ 1.188.631,01. A glosa do montante restante foi justificada pela "não confirmação eletrônica" da totalidade das retenções que a empresa alegava ter sofrido.

Inconformada, a Recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade, onde defendeu a legitimidade integral do crédito pleiteado; argumentou que seu conjunto probatório, composto por notas fiscais de serviço, planilhas detalhadas e a própria DIPJ, era robusto e suficiente; que eventuais falhas de seus clientes (as fontes pagadoras) no cumprimento de suas obrigações acessórias (como o preenchimento da DIRF) não poderiam suprimir o seu direito creditório, visto que ela efetivamente arcou com o ônus da retenção.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou procedente em parte a Manifestação. A autoridade julgadora, embora tenha reiterado que as notas fiscais de emissão própria não seriam,

isoladamente, prova suficiente (citando o art. 942 do RIR/99), decidiu aplicar o princípio da verdade material, e promoveu uma nova consulta aos sistemas eletrônicos da Receita Federal. Nessa nova verificação, a DRJ apurou um total de IRRF confirmado nas DIRFs (declarado pelas fontes pagadoras) no valor de R\$ 1.505.406,93, e reconheceu um crédito adicional de R\$ 316.775,92.

Cientificada desta segunda decisão, a Recorrente, uma vez mais inconformada, apresenta o presente Recurso Voluntário, pleiteando o reconhecimento do saldo remanescente de R\$ 204.548,10.

Em suas razões, a Recorrente sustenta que a DRJ agiu de forma limitada. Alega que a decisão, embora tenha invocado a verdade material, falhou ao "limitar-se a aceitar os créditos identificados em seus registros e controles internos (DIRF's)". A sua crítica é que a DRJ deixou de confrontar os dados de seu próprio sistema com o "conjunto probatório apresentado pela Recorrente", notadamente as notas fiscais e planilhas.

Para reforçar seu ponto, a Recorrente anexa tabelas exemplificativas de três clientes (MAPFRE, HSBC e BV FINANCEIRA), onde busca demonstrar as discrepâncias entre o que foi retido (em suas faturas) e o que foi admitido pela DRJ (via DIRF). Ao final, pede o provimento do recurso para homologar o saldo remanescente ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que se confirme o crédito através de circularização das fontes pagadoras.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Da Comprovação do Saldo Remanescente de IRRF (R\$ 204.548,10)

A controvérsia do presente recurso cinge-se à comprovação do saldo remanescente de R\$ 204.548,10, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007. Este valor não foi validado pela Delegacia de Julgamento (DRJ), que, apesar de aplicar o princípio da verdade material e reconhecer o montante de R\$ 1.505.406,93 (com base nas DIRFs), não homologou o valor total de R\$ 1.709.955,03 pleiteado.

Com relação à comprovação do crédito, assim se manifestou a DRJ:

"Frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais."

"Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes: (...) 'Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.'"

"Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais NF emitidas pelo contribuinte, bem como seus registros contábeis não podem ser admitidos para fins de comprovação da retenção incidente sobre os pagamentos recebidos."

Por sua vez, em sua defesa, a Recorrente assim aduz:

"Para a comprovação da existência do direito creditório que a Recorrente faz jus foram apresentadas cópias das respectivas notas fiscais, Informes de Rendimentos, a DIPJ relativa ao ano calendário de 2007, bem como planilha com a relação de todas as notas fiscais que compuseram as retenções informadas em DIPJ pela Recorrente ..."

"A decisão recorrida - de forma rasa - limitou-se a aceitar os créditos identificados em seus registros e controles internos DIRF's (...) Ao assim proceder, a decisão recorrida deixou de confrontar os dados constantes das DIRFs, em relação ao conjunto probatório apresentado pela Recorrente..."

"A Recorrente não pode sofrer as consequências de eventual DIRF apresentada com incorreções por seus clientes, em especial quando faz prova inequívoca por outros meios legalmente válidos, da retenção do imposto..."

A discussão em torno dos comprovantes de retenções da fonte ganhou um novo capítulo com a edição da Súmula CARF 143. Ou seja, de acordo com tal verbete, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de prova do direito pleiteado da parcela de IRRF.

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Embora tenha se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da referida Súmula, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando ao contribuinte fazer prova a partir de outros elementos admitidos em direito, esta prova não pode se basear exclusivamente em notas fiscais emitidas, pois que, ao fim e ao cabo, são documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte.

Diversos outros documentos considerados hábeis e idôneos têm servido como meio de prova da retenção, aceitos por este Colegiado, tais como cópias das notas fiscais emitidas *acompanhadas* do respectivo Livro Razão (onde se verifica a contabilização da retenção como um ativo a recuperar) ou dos extratos bancários (onde se verifica o recebimento do valor líquido).

No caso em tela, a Recorrente limita sua argumentação à apresentação das notas fiscais, da DIPJ e de planilhas de controle interno, insistindo na tese de que este conjunto probatório, por si só, comprova o fato da retenção.

Apesar de a decisão da DRJ fazer menção expressa a "registros contábeis", a Recorrente não colacionou aos autos, seja na Manifestação de Inconformidade, seja no presente Recurso Voluntário, seus livros contábeis que pudessem dar lastro e conferir idoneidade aos valores destacados nas notas fiscais emitidas.

Logo, para o saldo remanescente de R\$ 204.548,10, caberia à Recorrente o ônus da prova, nos termos do art. 333 do CPC/73 (vigente à época dos fatos processuais) e da própria legislação do processo administrativo. E, como visto, não o fez de forma cabal.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não apresentou provas suficientes para o reconhecimento da parcela adicional de IRRF pleiteada, não há o que se reformar na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os termos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA